



DIRLEG	FL.
el	01

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 1401 /2014

Institui o Polo de Móveis na Avenida Silviano Brandão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Polo de Móveis na Avenida Silviano Brandão, com a finalidade de incentivar a atividade econômica de comércio varejista de móveis nessa avenida.

Art. 2º - No Polo de Móveis de que trata esta lei, será admitida a exposição de mostruário de móveis do comércio varejista, aos sábados, domingos e feriados em que o comércio for autorizado a funcionar, alternativamente:

I - no passeio, desde que o afastamento frontal não seja configurado como sua extensão;

II - no afastamento frontal configurado como extensão do passeio.

Parágrafo único - Somente poderá realizar exposição de mostruário nos termos do *caput* a edificação utilizada para o funcionamento de comércio varejista de móveis, conforme dispõe o Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996, que se localize na Avenida Silviano Brandão.

Art. 3º - A exposição de mostruário nos locais definidos no art. 2º desta lei depende de prévio licenciamento, a ser definido no regulamento.

Parágrafo único - Para a abertura do processo de licenciamento de que trata o *caput*, poderá ser solicitado ao interessado o leiaute da ocupação do espaço pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - A área a ser utilizada para exposição de mostruário obedecerá aos seguintes critérios:

I - terá largura máxima, no eixo longitudinal do logradouro, de 0,70m (setenta centímetros);

II - será aquela junto ao alinhamento, imediatamente em frente à edificação;

III - não poderá exceder a testada do imóvel correspondente ao estabelecimento.

Art. 5º - Será reservada no passeio ou no afastamento frontal configurado como sua extensão, no eixo longitudinal do logradouro, passagem para pedestre, livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - É permitida a utilização da área destinada à exposição de mostruário somente no horário definido no documento de licenciamento, conforme regulamento.

§ 2º - O licenciado para exposição de mostruário responderá por danos aos pedestres decorrentes dessa exposição.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2014

SÉRGIO FERNANDO PINHO TAVARES
VEREADOR - PV



PL 1401/14

DIRLEG	FL.
01	03

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é permitir que aos sábados, domingos e feriados quando autorizado ao comércio funcionar, os comerciantes utilizem maior área no espaço correspondente ao afastamento das edificações para exposição de mercadorias aos clientes, pois, nesses dias a exposição poderá aumentar as vendas.

Sendo assim, submeto essa proposição aos meus nobres pares e peço a todos que contribuam para que ela seja aprovada nessa Egrégia Casa legislativa.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 2014

Sérgio Fernando de Pinho Tavares
Vereador - PV